# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156008 - GO (2026/0010523-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | N C T |
| ADVOGADO | : | HANIEL RIBEIRO CUNHA - GO059418 |
| AGRAVADO | : | J C DA S |
| AGRAVADO | : | M A DA S |
| AGRAVADO | : | I C F DA S |
| ADVOGADOS | : | ANDRESSA PRADO REZENDE - GO050253 |
| | | SARAH DA SILVA ARAÚJO - GO056431 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INCOMPETÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A modificação do entendimento adotado na origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA58176624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b9bfd606-b652-4313-82fc-2a5d7ce55351**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156008 - GO (2026/0010523-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | N C T |
| ADVOGADO | : | HANIEL RIBEIRO CUNHA - GO059418 |
| AGRAVADO | : | J C DA S |
| AGRAVADO | : | M A DA S |
| AGRAVADO | : | I C F DA S |
| ADVOGADOS | : | ANDRESSA PRADO REZENDE - GO050253 |
| | | SARAH DA SILVA ARAÚJO - GO056431 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INCOMPETÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A modificação do entendimento adotado na origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por N C T contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA. I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, e improcedente o pedido de indenização por danos morais. A autora alegou união estável com o primeiro réu e sofrimento de agressões físicas e verbais por parte dos réus, além de alienação parental, requerendo indenização por danos morais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão são: (i) se as agressões físicas e verbais sofridas pela autora, no contexto da dissolução da união estável, configuram dano moral indenizável; e (ii) se a distribuição do ônus sucumbencial na sentença deve ser alterada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA57297036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:01
Código de Controle do Documento: 71f741b4-80b3-4f5e-a7f7-f5084b6c2888

*3. O simples término de relacionamento e os desentendimentos familiares dele decorrentes não configuram, por si só, dano moral. Entretanto, atos de violência física e psicológica, comprovados, podem ensejar indenização.*
*4. A prova apresentada (vídeo e áudios) não demonstrou, de forma inequívoca, a ocorrência de agressões que extrapolem o contexto de discussões comuns em separações. Os depoimentos das partes e testemunhas são contraditórios e insuficientes para comprovar a alegada prática de alienação parental e agressões graves.*
*5. A distribuição do ônus sucumbencial deve refletir o resultado final da demanda.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*6. Recurso não provido.*
*"1. A violência física e psicológica, para configurar dano moral, deve extrapolar o âmbito de discussões inerentes ao término de um relacionamento.*
*2. A prova produzida nos autos não comprovou a ocorrência de danos morais indenizáveis.*
*3. A distribuição proporcional da sucumbência deve ser mantida." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 98, §§ 2º e 3º; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 5º e 24, IV. Jurisprudências relevantes citadas: STJ – Quarta Turma. AgInt nos E Dcl no AR Esp 953.993/RJ; STJ – Quarta Turma. AgRg no AR Esp 201.067/SP; STJ – Terceira Turma. R Esp 1065397/MT; STJ – Quarta turma. R Esp 919.656/DF; STF – Primeira Turma. ARE 730067 AgR; TJGO – 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 432926-82.2006.8.09.0017; TJGO – 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 285248- 77.2014.8.09.0051"* (e-STJ fl. 876).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 897/914), a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil.

Pleiteia pelo deferimento dos danos morais.

Menciona que *"os agressores devem responder objetivamente pelos danos causados, pois a violência doméstica enquadra-se no dever de indenizar por todo ato ilícito"* (e-STJ fl. 911).

Contrarrazões às e-STJ fls. 930/936.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 995/997).

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Quanto à alegada violação da Constituição Federal, observe-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

*"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRONTO SOCORRO. RECUSA INDEVIDA. REALIZAÇÃO DE EXAME. DEMORA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 / STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO.*

**Documento eletrônico VDA57297036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:01**
**Código de Controle do Documento: 71f741b4-80b3-4f5e-a7f7-f5084b6c2888**

*SÚMULA Nº 7/STJ. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. [...]" (AREsp n. 2.944.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Quanto à tese jurídica de pedido de condenação em danos morais, o tribunal de origem considerou que:

> *"(...)*
> *A complexidade das relações e o término de relacionamentos deixa mágoas, desgostos, frustrações e sofrimentos, porém as condutas relativas a xingamentos e comportamentos agressivos, por si, ainda que revestidas de reprovação moral e social, não conduzem a indenização patrimonial.*
> *Ainda, no âmbito do conceito de relacionamento abusivo ou tóxico são expostas condutas os quais, não se revelando excessivas ou extremadas, não ensejam dano moral, ou seja, estar inserida num relacionamento tóxico não necessariamente leva ao êxito em ação indenizatória.*
> *Com base nestes fundamentos, em análise dos elementos fáticos e documentais apresentados nos autos, observa-se que as versões das partes são conflitantes, e o conjunto probatório produzido não leva à confirmação dos fatos alegados na inicial, sendo insuficiente para embasar a pretendida condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *Embora, exista um vídeo demonstrando a agressão física da mãe do genitor com a requerente por ocasião da consulta médica do filho/neto, ressalta-se que a ex-sogra não se insere em conduta indenizável com fundamento na violência doméstica. Por sua vez, a situação relatada pelas partes e nos depoimentos retratam diversos desentendimentos, ofensas verbais, que não se constituem em excessos puníveis na esfera cível, primordialmente porque limitados ao dia da separação e da consulta médica da criança.*
> *Embora seja incontroverso que houve desentendimento entre as partes, a dinâmica dos fatos não restou suficientemente esclarecida.*
> *Em depoimento na audiência de instrução, o ex-companheiro afirma que: "Que no dia 04/09/2021, N disse que iria lá para conversarem; Que nesse dia N levou tudo da casa e ficou vazia; Que nesse momento os policiais ficaram lá; Que não teve agressão de seu pai, até porque os policiais estavam lá; Que seu pai segurou o braço de N, Que seu pai, na frente dos policiais, pediu para N sair de sua casa; (...)".*
> *Já o ex-sogro, primeiro requerido, narra que: "Que N não foi expulsa da casa; Que não agrediu N; Que nunca proferiu nenhuma ameaça contra N; Que não sabe detalhes de uma possível agressão entre N e sua esposa I.".*
> *Por sua vez, a requerida, ex-sogra da demandante, fala que: "Que não sabe sobre o conflito entre J, M e N porque estava trabalhando; (...) Que perdeu a razão no dia do acontecido na Unimed, porque N estava tentando de todo jeito prejudicar Joel.".*
> *A primeira testemunha arrolada pela requerente afirma a ocorrência de agressão verbal no dia do evento consistente na saída da residência, qual seja, na conjuntura da separação, e a segunda testemunha relata sobre o relacionamento tóxico pelas falas da própria requerente, sendo que no dia do fato relativo a separação não ficou no local.*
> *Logo, extrai-se dos depoimentos que as partes se exaltaram no contexto de um conflito familiar, resultando em aborrecimentos mútuos, para os quais ambas contribuíram, sem que se possa falar em dano moral indenizável.*
> *(...)*
> *Diante do exposto, à míngua da verossimilhança das alegações autorais, imperiosa a reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais"* (e-STJ fls. 883/885).

**Documento eletrônico VDA57297036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:01**
**Código de Controle do Documento: 71f741b4-80b3-4f5e-a7f7-f5084b6c2888**

Dessa forma, para desconstituir a conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto existência ou não de danos morais, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte Superior.

A esse respeito:

> *"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ E VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao rateio e à coisa julgada, e pela vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), com referência analógica às Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *2. A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento, visando definir a legítima titular do benefício de suplementação de pensão por morte e autorizar o depósito judicial, diante de requerimentos simultâneos de cônjuge supérstite e companheira; O valor da causa foi fixado em R$ 20.556,00.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou o rateio da suplementação entre cônjuge supérstite e companheira, condenou ao pagamento de danos morais e fixou sucumbência recíproca.*
> *4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou honorários em 5%. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil pela existência de coisa julgada e pela impossibilidade de rediscussão da condição de pensionista; (ii) saber se houve violação dos arts. 114 e 547 do Código de Processo Civil pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário na consignatória; (iii) saber se houve violação dos arts. 3, 6 e 27 da Lei n. 108/2001 e dos arts. 7 e 12 da Lei n. 109/2001 pela autonomia da previdência complementar e prevalência do regulamento; (iv) saber se houve violação dos arts. 1.521, VI, 1.548, II, e 1.723, §1º, do Código Civil pela alegada impossibilidade de coexistência de casamento e união estável; e (v) saber se houve violação dos arts. 186, 188, I, e 927, do Código Civil pela condenação em danos morais e pela proporcionalidade do quantum.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto aos dispositivos da legislação complementar e civil que não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido, evidenciando a ausência de prequestionamento. 7.*
> *Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão da origem está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte sobre inclusão de companheira e rateio igualitário com ex-cônjuge que recebe alimentos.*
> *8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da configuração e extensão do dano moral, bem como do quantum indenizatório, demandaria reexame de provas. IV. DISPOSITIVO E*
> *TESE*
> *9 . Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *"1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos federais suscitados. 2.*
> *Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte acerca da inclusão da companheira e do rateio igualitário do benefício. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de revisão da configuração do dano moral e do quantum indenizatório".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 114, 502, 505 e 547; CC, arts. 186, 188, I, 927, 1.521, VI, 1.548, II e 1.723, §1º; Lei n. 108/2001, arts. 3, 6 e 27; Lei n. 109/2001, arts. 7 e 12.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.620/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.574.800/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 7/12/2020"*

**Documento eletrônico VDA57297036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:01**
**Código de Controle do Documento: 71f741b4-80b3-4f5e-a7f7-f5084b6c2888**

(AREsp n. 2.532.023/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 13% (treze por cento) do valor da condenação, ficando o/a recorrente responsável pelo pagamento de 60% (sessenta por cento) e a parte recorrida em 40% (quarenta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57297036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:01**
**Código de Controle do Documento: 71f741b4-80b3-4f5e-a7f7-f5084b6c2888**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.156.008 / GO**

Número Registro: 2026/0010523-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
555309351 55530935120218090006

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : N C T |
| ADVOGADO | : HANIEL RIBEIRO CUNHA - GO059418 |
| AGRAVADO | : J C DA S |
| AGRAVADO | : M A DA S |
| AGRAVADO | : I C F DA S |
| ADVOGADOS | : ANDRESSA PRADO REZENDE - GO050253<br>SARAH DA SILVA ARAÚJO - GO056431 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA58139006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:51**
**Código de Controle do Documento: 48e7ac71-9ec5-4cc5-b9cd-e6d094b3cd95**

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58139006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:51**
**Código de Controle do Documento: 48e7ac71-9ec5-4cc5-b9cd-e6d094b3cd95**